

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02 / 11 / 2023
Cera Dúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 123/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.765/2021, de autoria do Deputado Chió, que *“Institui o Selo Investimento Verde no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, uma vez que cria atribuições para à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), bem como à Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), demandando-lhes ações concretas, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Art. 1º Fica instituído o Selo Investimento Verde, que será concedido a securitizadoras, fundos de investimentos em direitos creditórios, instituições financeiras, distribuidoras ou emissores de títulos verdes instalados no Estado da Paraíba, que comprovem a realização de operações de investimento e financiamento que promovam a conservação e proteção de vegetação nativa e outras práticas ambientalmente sustentáveis, em especial aquelas destinadas à produção agrícola sustentável no Estado da Paraíba.

Infere-se do texto que secretarias e órgãos do estado terão que dedicar estrutura administrativa com aporte de recursos financeiros e de servidores para verificar se pessoas jurídicas de direito privado (securitizadoras, fundos de



ESTADO DA PARAÍBA

investimentos em direitos creditórios, instituições financeiras, distribuidoras ou emissores de títulos verdes) estão realizando “operações de investimento e financiamento que promovam a conservação e proteção de vegetação nativa e outras práticas ambientalmente sustentáveis, em especial aquelas destinadas à produção agrícola sustentável no Estado da Paraíba.” (art. 1º)

Ao criar atribuições para órgãos públicos, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**

(grifos nossos)

Ao criar o Selo Investimento Verde, com comandos destinados ao Poder Público, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA**, A SER



ESTADO DA PARAÍBA

CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano **que não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

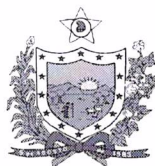
(grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Por conseguinte, o projeto de lei padece de vício formal, uma vez que promove indevida interferência na organização e atuação da Administração ao instituir selo/programa que implicará a alocação de recursos humanos e financeiros.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*



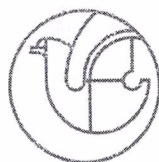
ESTADO DA PARAÍBA

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.765/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
02/11/2023
Carla Mota SO
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTOGRAFO Nº 327/2023
PROJETO DE LEI Nº 2.765/2021
AUTORIA: DEPUTADO CHIO**

VETO
João Pessoa, 01 / 11 / 2023

Institui o Selo Investimento Verde no âmbito do
Estado da Paraíba e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Investimento Verde, que será concedido a securitizadoras, fundos de investimentos em direitos creditórios, instituições financeiras, distribuidoras ou emissores de títulos verdes instalados no Estado da Paraíba, que comprovem a realização de operações de investimento e financiamento que promovam a conservação e proteção de vegetação nativa e outras práticas ambientalmente sustentáveis, em especial aquelas destinadas à produção agrícola sustentável no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei será concedido às entidades citadas no artigo anterior, que comprovem a realização de operações financeiras ou no âmbito do Mercado de Capitais que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação e atos administrativos a ela correlatos.

Art. 3º O Selo Investimento Verde visa a incentivar operações no âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais que promovam a sustentabilidade e será concedido mediante o interesse das instituições citadas nesta Lei, para atestar aos consumidores nacionais ou internacionais que as operações financeiras ou no âmbito do Mercado de Capitais indicados, promovem o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Securitizadoras: Sociedades de propósito específico - SPE, instituições não financeiras responsáveis pela securitização de títulos e valores mobiliários, tais como: securitizadoras de ativos empresariais; securitizadoras de créditos financeiros; securitizadoras de créditos imobiliários e securitizadoras de créditos do agronegócio;

II - Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios: Entidades qualificadas como condomínios e que reúnem recursos aportados - por meio de quotas de participação - por investidores que almejam obter rendimentos através de operações realizadas pelo fundo com ativos financeiros, títulos, valores mobiliários e direitos creditórios;

III - Instituições Financeiras: Instituições reguladas pelo Banco Central e que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valores de propriedade de terceiros;

IV - Distribuidoras: as instituições que atuam no sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

V - Emissores de Títulos Verdes: Pessoas Jurídicas de direito público ou privado que emitam títulos ou valores mobiliários com vistas à obtenção de investimentos em projetos que promovam a conservação e proteção de vegetação nativa e outras práticas ambientalmente sustentáveis.

Art. 5º Para fins de obtenção do Selo Investimento Verde são consideradas como práticas que promovem a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, entre outras:

I - restauração de passivos ambientais em áreas de Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme definido no Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012);

II - práticas sustentáveis relacionadas à utilização de insumos de proteção e nutrição como o controle biológico de pragas, a utilização de biofertilizantes e biodefensivos, fixação biológica de nitrogênio etc;

III - práticas sustentáveis relacionadas ao manejo do solo e uso da terra como o plantio direto, integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF), produção agrícola certificada e práticas de conservação do solo;

IV - restauração de florestas nativas;

V - implantação de sistemas de irrigação e reutilização de água para a agricultura que promovam o uso racional e sustentável da água;

VI - implantação de sistemas de tratamento de efluentes;

VII - recuperação de pastagens degradadas;

VIII - produção orgânica de gado, aves, suínos e caprinos;

IX - implantação de protocolos certificados de produção de carne bovina de baixo carbono ou culturas agrícolas certificadas;

X - aquisição de carne certificada ou de produtos agrícolas certificados (cana-de-açúcar, milho, soja etc);

XI - projetos de energia renovável tais como: instalações de geração de energia solar, cogeração, tecnologias de transformação de resíduos em energia, implantação de infraestrutura para energia solar (linhas de transmissão, transformadores etc);

XII - produção e certificação de biodiesel;

XIII - construção de instalações de produção de bioenergia (biocombustível, biogás, biomassa gasosa);

XIV - projetos relacionados ao cultivo e manejo de florestas plantadas;

XV - projetos relacionados à implantação e ao desenvolvimento de meios de transporte de baixo carbono, bem como da infraestrutura auxiliar;

XVI - geração ou aquisição de ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas e nativas conforme previsto pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e que devidamente verificados, validados, registrados e custodiados podem ser adquiridos e utilizados como mecanismo de compensação ambiental pela utilização de recursos naturais.

Art. 6º As entidades que atenderem aos requisitos desta Lei e do respectivo regulamento terão o direito de fazer uso publicitário do Selo Investimento Verde, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 17 de outubro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente